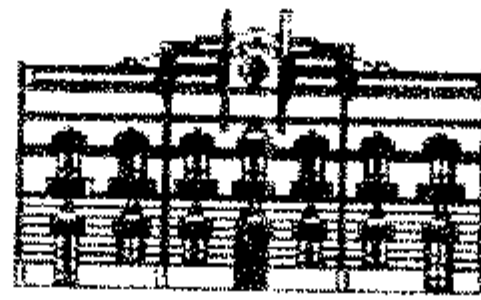




GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



OFÍCIO N.º **0145** +2004

Referente ao Ofício n.º 087/2004 - COGEL

Projeto de Lei n.º 0353/03 (VETO INTEGRAL)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLADO	Nº 0827
DATA:	28 / 06 / 2004
HORA:	16:50
<i>Virginia Otene</i> Funcionário	

Ementa: "Proíbe a queima de pneus e de outros artefatos de borracha ou polímero em Fortaleza".

Arredor: Paulo César Jilón

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 1.º DE ABRIL DE 2004...

[Assinatura]
Presidente

RAZÕES DO VETO

REDISTRIBUIÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
RELATOR *Guilherme Sampaio*
DATA: 26.1.04.105
.....
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara, ter **VETADO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que "proíbe a queima de pneus e de outros artefatos de borracha ou polímero em Fortaleza", pelas considerações traçadas adiante.

Não obstante o interesse público almejado pelo Projeto de Lei vertente, entendo pela inviabilidade de sua sanção vez que o mesmo foi elaborado em verdadeira dissonância para como o princípio da proporcionalidade que deve nortear a administração pública.

Excelentíssimo Senhor

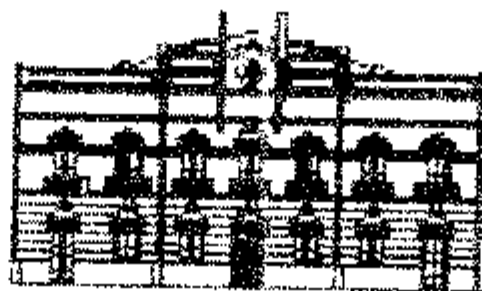
CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza

NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
DESIGNO O VEREADOR	<i>ALTER</i>
<i>CAVALCANTE</i>	COMO RELATOR
Em 08/03	SEM EFEITO
Presidente	



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Diz o Projeto de Lei vertente que fica proibida queima de pneus e outros artefatos de borracha ou polímero na região metropolitana de Fortaleza, imputando ao transgressor da norma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's, sem, entretanto, prever qualquer gradação. Ou seja, tanto faz a queima de uma pequena quantidade de material como um grande volume, que a penalidade a ser aplicada é apenas uma: multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's.

O princípio da razoabilidade, implícito em nossa Constituição Federal, e que também pode ser chamado de princípio da *proibição do excesso*, ganha a cada dia mais força e relevância no estudo do Direito Administrativo e objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a coibir restrições desnecessárias e abusivas por parte da Administração Pública em detrimento aos direitos fundamentais.

Em face do exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, com esteio no art. 47, § 1º, II da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

junho DE 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 2004.

Proíbe a queima de pneus e de outros artefatos de borracha ou polímero em Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, na região metropolitana da grande Fortaleza, a queima de pneus e de outros artefatos de borracha ou polímero.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em de de 2004.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA**



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº *0123*/2005

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 0353/2003

EMENTA: *“Proíbe a queima de pneus e outros artefatos de borracha ou polímero em Fortaleza.”*

Vem à deliberação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final as inclusas razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 0353/03, de autoria do então Vereador Paulo César Feitosa, cujo objeto encontra-se disposto na ementa em epígrafe.

O projeto de lei em análise, ao impor uma multa única ao transgressor da norma (pagamento do equivalente a 1.000 UFIR's àquele que proceder a queimada de pneus no perímetro da região metropolitana de Fortaleza), ignora o princípio administrativo da razoabilidade, pois, não tipifica qualquer espécie de gradação quanto às penalidade impostas, dando ensejo à sanções desproporcionais aplicadas à infrações de potencial ofensivo mínimos.

Assim, **opinamos e votamos pela manutenção do veto integral oposto à matéria sob o exame.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *13* DE *Junho* DE 2005.

Relator Ver. *Guilherme Sampaio*

João Roberto Lima

[Assinatura] Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação – Descrição: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 353/03 em 22 JUN 2005

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
ALRI NOGUEIRA			X	
AUGUSTINHO MOREIRA	X			
CARLOS MESQUITA				
CARLOS SANTANA				
CARLOS SIDOU	X			
CHICO RODRIGUES	X			
DÉBORA SOFT				
ELIEZER MOREIRA	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO				
FCO MANGUEIRA	X			
FERREIRA ARAGÃO				
FÁTIMA LEITE				
GELSON FERRAZ	X			
GLAUBER LACERDA	X			
GUILHERME SAMPAIO	X			
HELDER COUTO	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X			
JORGE VIEIRA				
JOSÉ CARLOS				
JOSÉ DO CARMO				
JOSÉ MARIA PONTES	X			
JOÃO BATISTA	X			
JOÃO DA CRUZ	X			
LUCIRAM GIRÃO	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO	X			
MARCUS TEIXEIRA	X			
MARCÍLIO GOMES	X			
MÁRIO HÉLIO				
NELBA FORTALEZA				
REGINA ASSÊNCIO				
SALMITO FILHO	X			
SÉRGIO NOVAIS				
TEREZINHA DE JESUS	X			
TIN GOMES	X			
TOMAZ HOLANDA				
WALTER CAVALCANTE	X			
WILLAME CORREIA				
TOTAL	23		01	